

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação  
200/2015 (DR-I)**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso de Joaquim Paulo Lalanda Nogueira e Castro e Octapharma –  
Produtos Farmacêuticos, Lda., contra o jornal *Sol* por alegada  
denegação ilegítima do direito de resposta relativo à notícia com o  
título de primeira página «Teia do Brasil chegou a Portugal por mala  
diplomática», publicada na edição de 24 de julho**

Lisboa  
29 de outubro de 2015

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação 200/2015 (DR-I)

**Assunto:** Recurso de Joaquim Paulo Lalanda Nogueira e Castro e Octapharma – Produtos Farmacêuticos, Lda., contra o jornal *Sol* por alegada denegação ilegítima do direito de resposta relativo à notícia com o título de primeira página «Teia do Brasil chegou a Portugal por mala diplomática», publicada na edição de 24 de julho

#### I. Do Recurso

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), no dia 17 de setembro de 2015, um recurso de Joaquim Paulo Lalanda Nogueira e Castro e Octapharma – Produtos Farmacêuticos, Lda. (doravante, Recorrentes) contra o jornal *Sol*, propriedade do Sol é Essencial, S.A., (doravante, Recorrido), por alegada denegação ilegítima do exercício do direito de resposta relativo à notícia com o título de primeira página «Teia do Brasil chegou a Portugal por mala diplomática», publicada na edição de 24 de julho.
2. Alegam os Recorrentes que o Recorrido publicou «uma notícia com título de primeira página “Teia do Brasil chegou a Portugal por mala diplomática”», depois desenvolvida nas páginas 18 e 19 da mesma edição».
3. Referem os Recorrentes que na infografia que foi apresentada pelo jornal «é constituída uma “teia” que pretende estabelecer várias ligações entre [os Recorrentes] com diversas pessoas e empresas, com a comumente designada “Operação Marquês”, a chamada “Máfia dos Vampiros”, tudo culminando numa ligação global com a recente “Operação Lava Jato”, correspondendo a processos criminais que a Justiça investigou e/ou ainda em investigação».
4. Consideram os Recorrentes que «a notícia [é] ofensiva da reputação, crédito e boa fama de que ambos são credores, encontrando-se eivada de insinuações e referências erronias e distorcidas sobre a matéria que versa e que afetam o seu bom nome e credibilidade».

5. Continua dizendo que os Recorrentes exerceram direito de resposta e de rectificação «por e-mail e carta registada com A/R no dia 28 de Julho, que o jornal recebeu a 28 e 29 de Julho respectivamente».
6. Mais disse que o Recorrido «recusou a publicação do texto enviado pelos [Recorrentes], através de carta com data de 31 de Julho, na qual – entre outros fundamentos – levanta uma questão relacionada com a genuinidade da assinatura do [Recorrente] e com a legitimidade e representação da Octapharma, Lda.».
7. Refere, a este propósito, que o Recorrente «enviou novo pedido de publicação por carta registada com A/R, confirmando formalmente a assinatura, reiterando o pedido de publicação formulado e juntando o reconhecimento da assinatura por semelhança com a assinatura aposta no seu cartão de cidadão e na qualidade de representante legal da Octapharma – Produtos Farmacêuticos, Lda., conforme certidão permanente cujo código de acesso identificou».
8. O Recorrido voltou a recusar a publicação do texto de resposta por carta de dia 13 de agosto.
9. Afirmando os Recorrentes que o Recorrido justifica a recusa da publicação do texto de resposta alegando que os institutos do direito de resposta e de retificação são juridicamente distintos, o que impediria os Recorrentes de o exercerem nos termos em que o fizeram.
10. A este respeito, sustentam os Recorrentes que «a lei não impede o recurso ao direito dos [Recorrentes] tal como foi exercido, antes reconhece-o».
11. Sustenta também que «no texto enviado pelos [Recorrentes], foi expressamente referido que se tratava de um direito de resposta e de rectificação, porque se destinava a corrigir a versão da notícia e – simultaneamente – a repor o bom nome e reputação dos [Recorrentes] que se consideravam atingidos».
12. Esclarece também que o «texto enviado visa refutar determinada matéria factual – v.g. a não ligação e implicação do [Recorrente] na investigação “Lava-Jato”, o mesmo sucedendo com a sociedade representada pelo [Recorrente] quanto ao alegado esquema referenciado como “Máfia dos Vampiros” – e, ao mesmo tempo, pretendia repor o bom nome do [Recorrente] e da empresa de que é gerente».
13. Quanto à falta de legitimidade para representar a empresa e as pessoas que nela trabalham, alegada pelo Recorrido, referem os Recorrentes que decorre dos documentos

enviados ao Recorrido que foi requerido o exercício do direito de resposta em nome do signatário e também na sua qualidade de representante legal da Octapharma, Lda.».

14. A este propósito afirma que «o Requerente apresentou documento elaborado por Advogada onde é reconhecida a assinatura do Requerente, documento claro ao mencionar que se trata de um reconhecimento “na qualidade de Gerente, com poderes para este acto, da sociedade comercial por quotas denominada Octapharma – Produtos Farmacêuticos, Lda.».
15. Mais diz que «o reconhecimento da assinatura remete para o teor da certidão permanente da Requerente Octapharma, indicando o respectivo código de acesso, o que permitia ao [Recorrido] através de uma simples consulta ao site do Portal de Empresa ter acesso à respectiva certidão».
16. Entendem assim os Recorridos que estava demonstrado que o Requerente do direito de resposta representava a Octapharma, Lda.
17. Aquando a recusa da publicação do texto de resposta, afirmou também o Recorrido ter «dúvidas quanto à qualidade do Requerente no exercício por este ter referido que actuava como “representante legal da Octapharma”».
18. Disse o Recorrido que «que a Octapharma é “uma marca detida pela Octapharma AG e não da sociedade Octapharma Produtos Farmacêuticos, Lda.».
19. Reconhecem os Recorrentes que «na carta que capeava o texto requerido o Requerente se refere abreviadamente a esta sociedade apenas como “Octapharma”».
20. Defendem os Recorridos que o Requerente o fez «por uma questão de economia de termos».
21. Contudo, sustentam também que «o Requerente apresentou documento do qual conta que a sociedade que este representava no exercício era a Octapharma, Produtos Farmacêuticos, Lda.».
22. Consideram, assim, que «nas circunstâncias do presente caso, não só o signatário exerceu o direito de resposta e rectificação em seu nome e da sociedade respondente como, da leitura dos documentos enviados, nenhuma dúvida podia ter suscitado no espírito do “Sol”, quer quanto ao exercício do direito, à sua titularidade, à pessoa que o invocou directamente e, obviamente, quanto ao facto de o Gerente interveniente agir nesse contexto, sem necessidade de qualquer outro documento de identificação ou prova».

23. Dizem também que «a referência final feita no texto de resposta às “pessoas que nela trabalham” deve, naturalmente, ser lido no contexto da defesa do bom nome da empresa».
24. Consideram os Recorrentes que «o alegado pelo Requerido não passou de um mero pretexto, e falso, para negar o exercício do direito de resposta e de rectificação».
25. Em relação à alegação do Recorrido da inexistência de referências passíveis de afetar a reputação e boa fama dos Recorrentes, consideram os Recorrentes que «decorre da infografia publicada no artigo, passando pelo próprio título, que é construída uma “teia” que reconduz os Requerentes [através de um esquema de setas e ligações] à chamada “Operação Lava Jato”, o que não é apenas falso e deturpado, como altamente injurioso».
26. Referem que «o requerente quis esclarecer que era falso estar “implicado nessa investigação ou nas suas conexões em Portugal”, e bem assim que “era totalmente alheio aos factos daquela investigação”».
27. Mais disseram querer «refutar por falso que a empresa tivesse sido investigada em qualquer processo relativo a “esquema de facturas falsas em que as empresas competiam na sobrefacturação de remédios e hemoderivados”, como dizia a notícia no esquema infográfico».
28. Infografia que, defendem os Recorrentes, «estabelecia um link directo entre a “Octapharma Produtos Farmacêuticos, Lda.” e a “Máfia dos Vampiros”, caso com o qual a empresa não tem qualquer relação».
29. Entendem também que «semelhante informação, relacionando inequivocamente a Requerente Octapharma, Lda. a um pretense esquema de facturas falsas em que empresas competiam na sobrefacturação de remédios e hemoderivados” não era apenas falsa, como abjecta e indigna».
30. Sustentam, por isso, que «ofende e muito, e põe em causa a reputação dos Requerentes que lutam todos os dias para apresentar uma imagem de credibilidade no mercado».
31. Sobre a alegação do Recorrido de violação da liberdade editorial do jornal e do artigo 26.º, n.º 3, da Lei de Imprensa, defendem os Recorrentes que «o título cuja publicação se pedia era o seguinte “Paulo Lalanda e Castro Referências Inverídicas”».
32. Consideram os Recorrentes que «semelhante título não contende com qualquer legalidade».

33. Alegam que «o título é parte integrante da resposta enviada, pertencendo à contra-versão que os Requerentes pretendiam apresentar e dela não é cindível».
34. Afirmam os Recorrentes que «alegar que viola a liberdade editorial e que põe em causa o disposto no artigo 26.º, n.º 3 da LI, é novo subterfúgio para incumprir o que a lei prevê».
35. Acrescentam que «o que a norma em causa determina é que o texto – todo o texto de resposta (nele se incluindo o título escolhido pelo respondente) – deve ser precedido da indicação de que se trata de um direito de resposta e/ou rectificação».
36. Alegam os Recorrentes que «o facto de o texto conter um título específico não impede que seja antecedido a referência legal obrigatória».
37. Mais dizem que «ao contrário do alegado pelo jornal Requerido, o título em questão nem sequer contradiz a qualidade invocada pelo Requerente como representante legal da sociedade».
38. Afirmam tratar-se de «título que se refere à pessoa que exerce o direito em apreço, em nome próprio, e na respectiva qualidade de gerente».
39. Acrescentam que «mesmo que contradissesse (que não é o caso) tal nunca seria problema do jornal, ou constituiria fundamento de recusa da publicação».
40. Entendem os Recorrentes que «foi com manifesta má fé que [o Recorrido] conduziu todo o procedimento, apenas porque não pretenda ver, com igual destaque e relevo ao da notícia publicada, um texto que a contraditava e retificava».
41. Por outro lado, «o exercício do direito de resposta apenas pode ser recusado nos termos previstos no n.º 7 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, e nas circunstâncias nele previstas, todas não verificadas no presente caso».
42. Concluem dizendo querer exercer coercivamente o direito de resposta e reificação de que são titulares.

## II. Defesa do Proprietário do Recorrido

43. Tendo sido dado conhecimento, pela ERC, do recurso contra o Recorrido que corria termos neste Regulador, ao O Sol é Essencial, S.A., a entidade proprietária do Recorrido referiu que «não tem conhecimento prévio, nem interfere no conteúdo editorial do jornal de que é proprietária».

44. Sustentou também que «a sociedade não é parte nos presentes autos, pelo que nenhuma comunicação e/ou consequência lhe pode ser assacada».
45. Concluiu dizendo não poder ser «responsável pelos custos administrativos ou outros».

### III. Defesa do Recorrido

46. O Recorrido começa por alegar que estranha que «o recurso não tivesse sido remetido para o Exmo. Senhor Presidente da ERC ou para o Conselho Regulador, entidades competentes para conhecer o presente recurso, em vez de ser remetido para uma determinada pessoa em concreto, Dra. Marta Carvalho».
47. Mais disse que «o recurso foi apresentado contra o jornal “Sol”, uma entidade sem personalidade jurídica».
48. Continua dizendo que «atento o princípio da igualdade e do acesso ao direito, salvo o devido respeito, não se deve exigir aos Diretores dos órgãos de comunicação social o cumprimento dos pedidos de direitos de resposta, muito para além do seu teor e sem o respeito pelos requisitos legais, e aceitar recursos enviados para quem não tem competência legal para o efeito e contra entidades inexistentes».
49. Refere o Recorrido que «os Recorrentes juntaram como documento n.º 3, uma carta que seria um direito de resposta e de rectificação (...) que não corresponde ao efectivamente enviado e recebido».
50. Afirma que «o documento que foi recebido é o que se junta como documento n.º 2».
51. Diz que «o papel veio com o timbre: From the office of: Paulo de Lalande e Castro e foi acompanhado por cópia do respectivo bilhete de identidade».
52. Face ao teor do texto enviado e tendo o Recorrido entendido que o mesmo não preenchia os requisitos estabelecidos pelos artigos 24.º e seguintes da Lei de Imprensa, o exercício do direito de resposta foi recusado.
53. Esclarece que «a carta foi remetida para dois endereços, porque o direito de resposta tinha no envelope uma morada de Lisboa, mas no seu texto indicava que tinha sido escrito em Lachen a 28 de Julho de 2015».
54. Com efeito, «no dia 11 de Agosto de 2015, foi remetido pelo Recorrente uma carta (...)» que «ao contrário da anterior, esse documento não tem data nem local de emissão e vem acompanhada com cópia da carta datada de 28 de Julho».

55. Mais disse que «esse documento veio acompanhado do reconhecimento da assinatura constantes das duas cartas, efectuado no dia 10 de Agosto de 2015».
56. Refere também que «a missiva de capa salienta que se pretende com isso provar a legitimidade enquanto representante legal da Octapharma».
57. Afirma o Recorrido que «o texto inicialmente remetido pelo Recorrente pessoa singular, vinha em seu nome e com o cartão de cidadão e com a pretensão de título: Paulo Lalanda de Castro, referências inverídicas».
58. Não obstante, alega o Recorrido que «o Recorrente invoca depois que pretende exercer o direito de resposta e de rectificação em nome da sociedade Recorrente».
59. Mais disse que foi enviada carta de recusa de publicação ao Recorrente para a morada de Lisboa e Lachen, que foram recebidas a 17 e 19 de agosto.
60. Informa o Recorrido que «o Recorrente teve conhecimento dessa segunda carta de recusa da publicação do direito de resposta e de rectificação no dia 17 de Agosto de 2015».
61. Sustenta o Recorrido que «para além da recusa anterior a que o Recorrente não reagiu e que conheceu a 3 de Agosto, por isso estava já há muito esgotado o prazo de recurso, conforme consta da notificação a que ora se responde o presente recurso deu entrada no dia 17 de Setembro de 2015, ou seja, para além do prazo de 30 dias previstos no artigo 59.º dos EERC, mesmo contando com a partir da segunda carta que terminou a 16».
62. Pelo que sustenta o Recorrido que «deve o presente recurso ser rejeitado por extemporâneo, com todas as consequências legais».
63. Sem prescindir refere o Recorrido que «o Recorrente não tinha invocado que pretendia exercer o direito em nome da sociedade e/ou dos seus trabalhadores, nem fez prova de que representava qualquer sociedade ou os seus trabalhadores, pelo que quanto a estes carece de legitimidade para exercer direito de resposta ou de rectificação».
64. Mais disse que a notícia «relatou factos objectivos e verdadeiros, para além de públicos e notórios».
65. Continua dizendo que «as menções laterais efectuadas ao recorrente como sejam as de ser gerente e Director da Octapharma, Produtos Farmacêuticos, Lda., arguido no processo Marquês e que a Octapharma Brasil que também foi investigada no processo a correr no Brasil denominado Máfia dos Vampiros, são verdadeiras e por isso, não são susceptíveis de afectar a sua reputação e boa fama».



66. Defende também que «em momento algum a notícia em causa refere que a Octapharma Brasil está a ser investigada no processo Lava Jacto».
67. Esclarece que «a referência a “esquemas de facturas falsas em que as empresas competiam na sobrefacturação de remédios e hemoderivados” é feita ao processo Máfia dos Vampiros».
68. Sustenta ainda que «o texto enviado pelo Recorrente foi em seu nome próprio e no seu papel timbrado».
69. Acrescenta que «tal texto na sequência de uma leitura truncada dos factos relatados, solicitou a publicação de uma declaração genérica, que nada responde ou rectifica, e que induziria o leitor em erro, tentando assim contornar o instituto da resposta ou de rectificação».
70. Afirma o Recorrido que «o título que o Recorrente pretendia ver publicado, contradizia a qualidade depois invocada “de representante legal da Octapharma” e viola a liberdade editorial e o disposto no n.º 3 do artigo 26.º da LI, que prevê somente que a publicação seja precedida da indicação de que se trata de direito de resposta ou rectificação».
71. Considera por isso que «o texto enviado carecia manifestamente de todo e qualquer fundamento, por não ter relação directa e útil com o conteúdo e visados na notícia em causa, face ao autor do pedido».
72. Conclui dizendo que o presente recurso deve ser arquivado por extemporâneo ou, se assim não se considerar, «ser o recurso considerado improcedente com todas as consequências legais».

#### **IV. Factos Apurados**

73. No dia 24 de julho de 2015, o Recorrido publicou, na página 18, na secção “sociedade”, uma notícia com o título «Teia do Brasil chegou a Portugal por Mala Diplomática».
74. A peça noticiosa fala da ligação entre a «Operação Lava jato», uma investigação sobre corrupção e branqueamento de capitais no Brasil, e a «Operação Marquês».
75. No corpo da notícia são feitas referências à Octapharma (para a América Latina e no Brasil) e também a Lalanda de Castro como participantes num esquema de branqueamento de capitais, estando este último constituído arguido no âmbito da «Operação Marquês».

- 76.** A notícia é ilustrada com uma iconografia que refere a ligação de Lalande de Castro e a Octapharma Produtos Farmacêuticos, Lda. no processo da «Máfia dos vampiros» que investiga esquemas de facturas falsas em que empresas competiam na sobrefacturação de remédios e hemoderivados.
- 77.** No dia 28 de julho de 2015, o Recorrente Paulo Lalande de Castro exerceu, através de carta registada com aviso de receção, direito de resposta junto do Recorrido.
- 78.** Por carta registada com aviso de receção de dia 31 de julho, o Recorrido rejeitou a publicação do direito de resposta, tendo alegado, em síntese, o seguinte:
- a) a documentação enviada levantou «sérias dúvidas». A este propósito refere que «a assinatura da carta não foi manuscrita, mas sim, aparentemente, impressa, e não é idêntica à constante do cartão de cidadão anexo. Por outro lado, a mesma indica como local, Lachen, mas foi remetida de Lisboa»;
  - b) «Os institutos dos direitos de resposta e de rectificação são distintos e só o visado pode determinar qual deles pretende exercer»;
  - c) O Recorrente «não invocou, nem provou que representava qualquer sociedade ou os seus trabalhadores, pelo que quanto a estes carece de legitimidade para exercer o direito de resposta ou de rectificação»;
  - d) A notícia em causa relatou factos verdadeiros e, como tal, não são susceptíveis de afectar a reputação e boa fama;
  - e) O texto de resposta «viola a liberdade editorial e o disposto no n.º 3 do artigo 26.º da LI, que prevê que a publicação seja precedida da indicação de que se trata de direito de resposta ou rectificação».
- 79.** Na sequência da recusa de publicação do texto de resposta, o Recorrente, através de carta registada com aviso de receção reiterou o pedido de publicação do texto de resposta formulado por carta de dia 28 de julho de 2015.
- 80.** Requereu também que a sua assinatura «nesta carta, confirmativa daquele outro texto e da pretensão da sua publicação, bem como em novo exemplar da mesma, fosse formalmente reconhecida na qualidade de representante legal da Octapharma, o que atesta esse vínculo de representação e genuinidade da assinatura».
- 81.** Acrescentou que «quanto à questão substantiva, e não existindo qualquer fundamento nessa recusa de publicação» informou o Recorrente que, se a recusa subsistisse, daria início «ao mecanismo legal de publicação coerciva e legais acessórios».

82. Em resposta, no dia 13 de agosto de 2015, o Recorrido voltou a recusar a publicação do texto de resposta.
83. Inconformado com a recusa de publicação do direito de resposta, o Respondente interpôs recurso na ERC, no dia 17 de setembro de 2015.

#### V. Análise e Fundamentação

- Questões prévias
84. O Recorrido começa por alegar que estranha que o recurso tenha sido diretamente dirigido para a Diretora do Departamento Jurídico e não para o Conselho Regulador ou para o Presidente da ERC, que entende serem as entidades competentes para conhecer o presente recurso.
85. De acordo com o Código do Procedimento Administrativo o requerimento inicial deve ser entregue no órgão administrativo a que se dirige. Nos termos do artigo 59.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC, o recurso por denegação ilícita do direito de resposta deve ser dirigido ao Conselho Regulador da ERC.
86. No presente caso, verificou-se que os Recorrentes dirigiram o recurso à Diretora do Departamento Jurídico da ERC, o que configura uma mera irregularidade que foi sanada internamente, nos termos do artigo 108.º, n.º 2, do Código do Procedimento Administrativo, tendo o recurso sido remetido para o Conselho Regulador, a quem compete decidir o presente processo.
87. Refere também o Recorrido que o recurso foi apresentado contra o jornal *Sol*, uma entidade sem personalidade jurídica.
88. Nos termos do artigo 20.º, alínea a), da Lei de Imprensa, «ao diretor compete orientar, superintender e determinar o conteúdo da publicação», garantindo-se dessa forma a não ingerência do proprietário do órgão de comunicação social no conteúdo editorial da publicação.
89. Em relação à alegação do Recorrido, o Conselho Regulador entende que um título cumpre funções distintas (à semelhança do que acontece com uma marca), quando registado junto do registo de publicações periódicas, impedindo o registo de outro título que com ele possa ser confundível, pelo que constitui um direito exclusivo tutelado pela ordem jurídica. Pelas funções distintas que desempenha, é natural que se ficcione a sua

personalização quando estão em causa determinadas faltas ou violações da lei são cometidas através das publicações periódicas, tendo também em conta o princípio de não ingerência do proprietário no conteúdo editorial do órgão de comunicação social.

- 90.** Considerando o aduzido *supra*, entende-se não assistir razão ao Recorrido nesta matéria.
- 91.** Finalmente, alega o Recorrido extemporaneidade do recurso.
- 92.** Sustenta o Recorrido que a primeira recusa de publicação do texto de resposta ocorreu a 3 de agosto, tendo o recurso dado entrada na ERC a 17 de setembro de 2015.
- 93.** Nos termos do artigo 59.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC, «em caso de denegação ou de cumprimento deficiente do exercício do direito de resposta ou de retificação [...] o interessado pode recorrer para o conselho regulador no prazo de 30 dias a contar da data da recusa da expiração do prazo legal para satisfação do direito».
- 94.** No presente caso, a recusa da publicação do texto de resposta aconteceu no dia 3 de agosto, alegando o Recorrido dúvidas quanto à documentação apresentada, que os factos relatados na notícia eram verdadeiros e que o texto de resposta violava a liberdade editorial.
- 95.** Perante a resposta do Recorrido, o Recorrente envia, através de carta registada com aviso de receção, documentação que atesta a veracidade da assinatura do texto de resposta e procuração que confere poderes ao Recorrente para agir em nome do Recorrente pessoa coletiva. Quanto a questão substantiva alegada pelo Recorrido, o Recorrente, por considerar que a mesma não tinha qualquer fundamento, não procedeu a nenhuma alteração da resposta. O Recorrido volta a recusar a publicação do texto de resposta, invocando os mesmos fundamentos da primeira recusa, através de carta registada com aviso de receção de dia 13 de agosto de 2015.
- 96.** Tendo em conta que os Recorrentes discordavam dos motivos da recusa da publicação do texto de resposta, para além de, como fizeram, terem suprido as irregularidades apontadas junto do Recorrido, deveriam, quanto à questão substantiva, ter apresentado recurso na ERC no prazo legal de 30 dias, a partir da primeira recusa da publicação do texto de resposta.
- 97.** Não o tendo feito, o recurso deu entrada no Regulador fora de prazo, considerando-se extemporâneo.
- 98.** Tendo em conta o exposto, proceder-se-á ao arquivamento do presente processo.

## VI. Deliberação

*Tendo* apreciado o recurso apresentado por Joaquim Paulo Lalanda Nogueira e Castro e Octapharma – Produtos Farmacêuticos, Lda., contra o jornal *Sol*, propriedade do Sol é Essencial, S.A., por denegação ilícita do direito de resposta motivado pela notícia com o título de primeira página «Teia do Brasil chegou a Portugal por mala diplomática», publicada na edição de 24 de julho, o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, **negar provimento ao recurso, por falta de apresentação tempestiva do recurso na ERC e, em consequência, ordenar o arquivamento do presente procedimento.**

Sem encargos administrativos atenta a natureza não condenatória da deliberação (artigo 11.º do Regime Jurídico das Taxas da ERC constante do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, na redação imposta pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março).

Lisboa, 29 de outubro de 2015

O Conselho Regulador,

Alberto Arons de Carvalho  
Luísa Roseira  
Rui Gomes